

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

CD/22015.41800-00


Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 28, o art. 30, o art. 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220154180000>



* C D 2 2 0 1 5 4 1 8 0 0 0 0 *

LexEdit

aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2022-3301

CD/2201541800-00
|||||

LexEdit
Barcode
* C D 2 2 0 1 5 4 1 8 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220154180000>